

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 12, 13, 14 E 15 DO MÊS DE SETEMBRO/2022 ^{1 2}
(Complementar à Publicada no DOU de 8/12/2022, Seção 1, pp. 226 a 229)

CONSELHO PLENO

e-MEC: 201930896 **Parecer:** CNE/CP 25/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Centro Educacional de Ensino Superior de Cornélio Procópio – CESUCOP – Cornélio Procópio/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 683, de 9 de dezembro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 683, de 9 de dezembro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ensino Superior Dom Bosco (FACDOMBOSCO), com sede na Avenida XV de Novembro, nº 57, Centro, no município de Cornélio Procópio, no estado do Paraná **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201717276 **Parecer:** CNE/CP 26/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessado:** Instituto de Educação Magistra Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 322, de 4 de maio de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 322, de 4 de maio de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências da Bahia (FACIBA), com sede na Rua Direita da Piedade, nº 2, bairro Barris, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Processos Gerenciais, tecnológico e Serviço Social, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão do Conselho Pleno:** APROVADO por unanimidade.

¹ Publicada no DOU de 27/12/2022, Seção 1, pp. 73 e 74.

² Retificação publicada no DOU de 14/2/2023, Seção 1, p. 22: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União em 27/12/2022, Seção 1, pp. 73 e 74, no Parecer CNE/CES nº 682/2022, p. 74, onde se lê: "Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andressa da Silva Guimarães, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2017 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro", leia-se: "Voto do Relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andressa da Silva Guimarães, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201926500 **Parecer:** CNE/CES 611/2022 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Moscato Educação Superior Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas Qualis, com sede no município de Guarabira, no estado da Paraíba, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas Qualis, com sede na Rua Luiz Porpino da Silva, nº 6, bairro Areia Branca, no município de Guarabira, no estado da Paraíba, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926115 **Parecer:** CNE/CES 612/2022 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Adhara Educacional – Consultoria em Educação e Participações Ltda. – Palmas/TO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Embu das Artes, com sede no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Embu das Artes, com sede na Rua Dona Aurora Amaral Araújo, nº 228, bairro Água Morna, no município de Embu das Artes, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905037 **Parecer:** CNE/CES 613/2022 **Relator:** José Barroso Filho
Interessada: Associação Cultural e Educacional Dabar – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdades Integradas de Minas Gerais (FIEMG), com sede na Avenida Londres, nº 273, bairro Eldorado, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905613 **Parecer:** CNE/CES 616/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME – Brasília/DF **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Ok (FACOK), com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Ok (FACOK), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 6.061, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931758 **Parecer:** CNE/CES 617/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessado: Instituto de Ensino Unifasipe Ltda. – Cuiabá/MT **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe), a ser instalada no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso **Voto do Relator:** Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fasipe Sudeste (Fasipe), que seria instalada na Rua Flávio Alves de Medeiros, nº 64, bairro Parque Sagrada Família, no município de Rondonópolis, no estado de Mato Grosso, conforme

o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808765 **Parecer:** CNE/CES 635/2022 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** AGES Empreendimentos Educacionais Ltda. – Paripiranga/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 405, de 9 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 98, de 9 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade AGES de Tucano, com sede no município de Tucano, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 405, de 9 de julho de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 98, de 9 de abril de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, licenciatura, que seria oferecido pela Faculdade AGES de Tucano, com sede na Rodovia BR 116, Km 277, s/n, Centro, no município de Tucano, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201931077 **Parecer:** CNE/CES 646/2022 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Fundação Universitária Vida Cristã – Pindamonhangaba/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de julho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 746, de 1º de julho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pelo Centro Universitário FUNVIC (UNIFUNVIC), com sede na Estrada Radialista Percy Lacerda, nº 1.000, Km 99, bairro Pinhão do Borba, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201930690 **Parecer:** CNE/CES 653/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC – Presidente Prudente/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 27 de setembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, a ser ofertado no *campus* de Jaú, no município de Jaú, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.085, de 24 de setembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Nutrição, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, *campus* Universitário, bairro Cidade Universitária, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, que seria ministrado no *campus* de Jaú, com sede na Praça Doutor Adolfo Bezerra de Menezes, s/n, bairro Jardim Estádio, no município de Jaú, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000387/2022-11 **Parecer:** CNE/CES 660/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessado:** Rodrigo Raposo de Oliveira – Joinville/SC **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Raposo de Oliveira, no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, no período de 2019 a 2022, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201926171 **Parecer:** CNE/CES 662/2022 **Relator:** Marco Antonio Marques da Silva **Interessada:** Faculdade Única Ltda. – Ipatinga/MG **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 511, de 6 de outubro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 511, de 6 de outubro de 2021, e manifesto-me favorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Acesita (FACESITA), com sede na Avenida Acesita, nº 655, bairro Olaria, no município de Timóteo, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201808990 **Parecer:** CNE/CES 666/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Promoção de Ensino de Qualidade S/A – Campinas/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 415, de 9 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 214, de 2 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de maio de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 415, de 9 de julho de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 214, de 2 de maio de 2019, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, que seria oferecido pela então Faculdade de Administração de Empresas (FACAMP), atual Faculdades de Campinas (FACAMP), com sede na Avenida Alan Turing, nº 805, bairro Cidade Universitária, no município de Campinas, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201901916 **Parecer:** CNE/CES 668/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessada:** Organização Tecnológica de Ensino Ltda. – Salvador/BA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 20, de 26 de janeiro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada no município de Barreiras, no estado da Bahia **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 20, de 26 de janeiro de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC Barreiras, a ser instalada na Rua Vasco da Gama, nº 360, bairro Vila Regina, no município de Barreiras, no estado da

Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074363 **Parecer:** CNE/CES 669/2022 **Relator:** Aristides Cimadon **Interessada:** Fundação Pinhalense de Ensino – Espírito Santo do Pinhal/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 378, de 9 de maio de 2019, que tratou do credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 378, de 9 de maio de 2019, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal (UNIPINHAL), com sede na Avenida Hélio Vergueiro Leite, s/n, bairro Jardim Universitário, no município de Espírito Santo do Pinhal, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000274/2022-16 **Parecer:** CNE/CES 680/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Natália dos Santos de Simoni – São Paulo/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Santo Amaro (UNISA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Natália dos Santos de Simoni, no curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Universidade Santo Amaro (UNISA), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000449/2022-87 **Parecer:** CNE/CES 682/2022 **Relator:** Robson Maia Lins **Interessada:** Andressa da Silva Guimarães – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Andressa da Silva Guimarães, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2017 a 2022, ministrado pelo Centro Universitário IBMR, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201819680 **Parecer:** CNE/CES 685/2022 **Relator:** Maurício Eliseu Costa Romão **Interessada:** São Braz Educacional Ltda. – ME – Curitiba/PR **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 535, de 6 de outubro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 615, de 22 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 25 de junho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Unina, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 535, de 6 de outubro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 615, de 22 de junho de 2021, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade Unina, com sede na Rua Cláudio Chatagnier, nº 112, bairro Bacacheri, no município de Curitiba, no estado do Paraná, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201820621 **Parecer:** CNE/CES 686/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Annarr Empreendimentos e Participações Ltda. – São Luís/MA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 489, de 5 de agosto de 2020, que tratou de

recurso contra a decisão a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 489, de 5 de agosto de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 222, de 8 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201820861 **Parecer:** CNE/CES 687/2022 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** Faculdade Supremo Redentor Ltda. – EPP – Pinheiro/MA **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 364, de 17 de junho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 130, de 5 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de maio de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, contudo, determinou a redução de 200 (duzentas) para 100 (cem) vagas totais anuais **Voto do Relator:** Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 364, de 17 de junho de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria nº 130, de 5 de maio de 2020, e manifesto-me favorável ao funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Supremo Redentor (FACSUR), com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 604, Centro, no município de Pinheiro, no estado do Maranhão, com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000388/2022-58 **Parecer:** CNE/CES 688/2022 **Relator:** Anderson Luiz Bezerra da Silveira **Interessado:** Kleber Matteus de Souza – Cabreúva/SP **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ministrado no *campus* Salto, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), com sede no município de Itú, no estado de São Paulo **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Kleber Matteus de Souza, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, no período de 2018 a 2022, ministrado no *campus* Salto, no estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio (CEUNSP), com sede no município de Itú, no estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000294/2022-89 **Parecer:** CNE/CES 690/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessada:** Karoliny Rocha de Souza – Montes Claros/MG **Assunto:** Convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado ministrado pelo Centro Universitário FIP – MOC (UNIFIPMoc), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Karoliny Rocha de Souza, no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2006 a 2021, ministrado pelo Centro Universitário FIP – MOC (UNIFIPMoc), com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000381/2022-36 **Parecer:** CNE/CES 691/2022 **Relator:** José Barroso Filho **Interessado:** Fernando Antônio de Andrade Moraes – Salvador/BA **Assunto:** Convalidação de estudos realizados nos cursos de Especialização em Educação a Distância e em Direito Educacional, ministrados pelo Centro Universitário UNIFITC Salvador (antiga Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC), com sede no município de Salvador, no estado

da Bahia **Voto do Relator:** Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Fernando Antônio de Andrade Moraes, nos cursos de Especialização em Educação a Distância, no período de maio de 2010 a maio de 2011, e em Especialização em Direito Educacional, no período de junho de 2010 a outubro de 2011, ministrados pelo Centro Universitário UNIFITC Salvador (antiga Faculdade de Tecnologia e Ciências – FTC), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

e-MEC: 201819603 **Relator:** Alysson Massote Carvalho **Interessada:** FATEB Educação Integral Ltda. – Telêmaco Borba/PR **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 491, de 2 de setembro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 686, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de julho de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Telêmaco Borba (FATEB), com sede no município de Telêmaco Borba, no estado do Paraná **Voto do Relator:** Arquivado **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 26 de dezembro de 2022.

VINICIUS CAMPOS SILVA
Secretário Executivo